

FRETE MÍNIMO

Impressões iniciais

Medida Provisória 832, de 27 de maio de 2018 (*Institui a Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas*) - Resolução ANTT 5820, de 30 de maio de 2018

Art. 1º Fica instituída a Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

1. Problemas/Questionamentos

- a) Possível inconstitucionalidade da Medida Provisória e respectiva Resolução ANTT:
- Princípio da livre iniciativa/concorrência: art. 170, caput e inciso IV, da CF
 - Prática contrária ao consumidor (repasse do aumento dos custos com frete): art. 170, inciso V, da CF
 - Irretroatividade da norma, segurança jurídica¹ (interferência em contratos já negociados, com prazo determinado, com frete definido): art. 5º, inciso XXXVI, da CF e art. 6º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro
- b) Indefinição quanto ao cumprimento da norma:
- *Frete de retorno*: o que fazer nos casos de fretamento contratado no retorno do terminal de exportação, em que o transportador retorna com adubo ou outro tipo de insumo para a produção?
 - *Subcontratação*: transportadora que cede a carreta a autônomo, contratando apenas o chamado cavalo mecânico e arcando com todos os custos com seguro etc.

2. Possíveis Ações Judiciais

- a) Controle Concentrado: ação direta de inconstitucionalidade (ADI) por confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.
- b) Controle Difuso: ações individuais por cada empresa afetada; ação declaratória de inconstitucionalidade, com pedido de tutela de urgência, perante a Justiça Federal (preferencialmente de Brasília, onde há juízes acostumados a este tipo de questionamento)
- * *Há discussão sobre cabimento de mandado de segurança contra "lei em tese", daí nossa recomendação de ação pelo rito ordinário.*

¹ "Embora norma de ordem pública, a Lei 8.171/91 não pode retroagir para atingir efeitos jurídicos futuros de contrato celebrado anteriormente à sua edição, tendo em vista a regra do art. 5º, XXXVI da Constituição Federal. Precedentes da Corte. Recurso extraordinário conhecido e provido." (Supremo Tribunal Federal, RE 362584, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 03/12/2002, DJ 14-03-2003 PP-00040 EMENT VOL-02102-05 PP-01048)

- Réus: União e ANTT
- Pedidos: liberdade para contratar segundo livre iniciativa (incluindo pedido específico para liberação do sistema CIOT/ANTT para cadastramento eletrônico do conhecimento de transporte) + impedir multa da ANTT por descumprimento do disposto da Medida Provisória

3. Fundamentos

Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como **fundamentos**:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho **e da livre iniciativa**;

Art. 5º, XXXVI - a lei não prejudicará o **direito adquirido**, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e **na livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - **livre concorrência**;

V - **defesa do consumidor**;

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o **direito adquirido** e a coisa julgada.

Lei 11.442/2007 (Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei no 6.813, de 10 de julho de 1980)

Art. 2º A atividade econômica de que trata o art. 1º desta Lei é de **natureza comercial**, exercida por pessoa física ou jurídica **em regime de livre concorrência**, e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nas seguintes categorias:

Superior Tribunal de Justiça (STJ)

REsp 1.662.196-RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, por unanimidade, julgado em 19/09/2017, DJe 25/09/2017

Não é válido o disposto no art. 1º, inciso II, do Decreto n. 7.860/2012 que estabelece a **intervenção da autoridade pública na atividade de praticagem**, para promover, de forma ordinária e permanente, a **fixação dos preços máximos** a serem pagos na contratação dos serviços em cada zona portuária.

Em consonância com os ditames constitucionais estabelecidos nos arts. 170 e 174 da Carta Magna, a intervenção do Estado na economia como instrumento de regulação dos setores econômicos deve ser exercida com respeito aos princípios e fundamentos da ordem econômica, de modo a não malferir o **princípio da livre iniciativa, um dos pilares da República**. Dessa forma, é **inconcebível a intervenção do Estado no controle de preços de forma permanente**, como política pública ordinária, em atividade manifestamente **entregue à livre iniciativa e concorrência**, ainda que definida como essencial.

Já se posicionaram contra o tabelamento:

- a) **Ministério da Fazenda**: [parecer](#) da Secretaria de Acompanhamento Econômico (atual Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência) durante trâmite de projeto de lei em 2015 que tratava do tabelamento do frete. Segundo o parecer, o tabelamento restringe a competição e eleva os preços do transporte de cargas. A alta nos preços acaba sendo repassada aos consumidores.
- b) **CADE**: Alexandre Barreto, presidente, [afirmou](#) que políticas de controle e tabelamento de preços são vistos com “extrema reserva” pelos conselheiros; o Órgão já determinou a investigação de ao menos 14 entidades e 7 representantes de entidades do setor²; o plenário do CADE também já havia aberto investigação contra sindicatos de transportes de cargas de Itajaí para apurar tabelamento de frete (“o tabelamento de preços é reconhecidamente lesivo à concorrência por reduzir a competitividade entre agentes ao suprimir a liberdade de fixar preços próprios e ao afetar o mecanismo de equilíbrio de preços do mercado, importando em prejuízos aos consumidores finais.”); o CADE vem condenando tabelamentos de preços adotados por associações ou sindicatos desde a década de 90; desde 2014, dos 25 processos sobre o tema, todos foram condenados pelo CADE.

² São eles até o momento: Associação Nacional dos Transportadores de Cargas (ANTC); Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos (CNTA); Confederação Nacional do Transporte (CNT); Federação dos Caminhoneiros Autônomos de Cargas em Geral do Estado de São Paulo (FETRABENS); União Nacional dos Caminhoneiros (UNICAM); Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens do Distrito Federal (SINDICAM-DF); Sindicato Nacional dos Cegonheiros (SINACEG); Federação Interestadual dos Transportes Rodoviários Autônomos de Cargas de Bens da Região Nordeste (FECONE); Federação dos Transportadores Autônomos de Cargas do Estado de Minas Gerais (FETRAMIG); Federação dos Transportadores Autônomos de Carga do Espírito Santo (FETAC-ES); Sindicato das Empresas de Transportes de Carga e Logística no Estado do Rio Grande do Sul – SETCERGS; Associação Brasileira dos Caminhoneiros (ABCAM), José da Fonseca Lopes (Presidente da ABCAM), Wallace Landim (Representante dos motoristas autônomos do centro oeste), José Araújo (Presidente da UNICAM), Federação das Empresas de Transporte de Carga do Estado de São Paulo (Fetcesp), Sindicato dos Transportadores Autônomos de Carga de Goiás (Sinditac - GO), Vantuir José Rodrigues (Presidente do Sinditac - GO), Edmar Rosa (Presidente do SINDCAM - DF), Jaime Ferreira dos Santos (Presidente Sinaceg), Diomar Bueno (Presidente CNTA).

- c) *Bancada Ruralista*: representante [afirma](#) que tabelamento prejudica o setor e que a aprovação da MP exigirá “muita negociação”.
- d) *Advocacia-Geral da União*: representante da AGU também se [manifestou](#) contra o tabelamento durante audiência pública em 2015 sobre o assunto (violação da livre concorrência, artigo 170 da CF, tutela indevida do Estado em setor não regulado).
